



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Recurso nº. : 135.118
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : SOLANGE DE FÁTIMA VIDIGAL TERCIOTTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.253

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea do contribuinte e de seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE DE FÁTIMA VIDIGAL TERCIOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253
Recurso nº. : 135.118
Recorrente : SOLANGE DE FÁTIMA VIDIGAL TERCIOTTI

RELATÓRIO

SOLANGE DE FÁTIMA VIDIGAL TERCIOTTI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 257 A 292) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 127, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa médica.

A recorrente foi notificada a apresentar os recibos de despesas médicas com fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e odontólogos, dos períodos acima referidos. Tendo apresentado os documentos solicitados, foi autuada em função de que vários dos recibos apresentados foram considerados inábeis, pela autoridade coatora, uma vez que deixavam de identificar se o desembolso foi em favor de tratamento da própria contribuinte ou de algum dos seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

As despesas foram oneradas com multa de 75%, com exceção das despesas oriundas do tratamento efetuado junto ao Sr. Hélder Turci Sidney, que foram oneradas com multa de 150%. Isto porque a autoridade entendeu tratarem-se, os recibos, de documentos falsos, tendo, inclusive, dado início à representação fiscal para fins penais. Importa informar que, intimado, o Sr. Hélder declarou que nunca tratou a recorrente, bem como qualquer de seus dependentes.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, requerendo provar suas alegações mediante a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Alega, em suas razões de impugnação, que embora os recibos apresentados não façam prova de ilícito penal ou tributável, a autoridade os reteve, configurando abuso de poder. Refere, ainda, invalidade do lançamento por vícios formais e materiais, porquanto que a recorrente não foi devidamente cientificada do mandado de procedimento fiscal, haja vista que não foi a mesma quem o recebeu. De igual forma, afirma que ao teor do artigo 142 do CTN o auto de infração é produto de um procedimento de fiscalização, por meio do qual deve ser provada a verdade material, e este requisito não foi atendido plenamente pela autoridade fiscalizadora, isto porque o auto foi lavrado com base em indícios tão somente.

Aduz, a recorrente, que um dos motivos que levou a glosa das despesas, pela autoridade, foi o fato de não constar a identificação da pessoa em quem o tratamento foi realizado, sendo que, em seu entendimento, o motivo não possui amparo legal. Isto porque o Regulamento do Imposto de Renda restringe a dedutibilidade das despesas pagas para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, mas não impõe que o documento traga, como requisito, a identificação.

A autoridade referiu que algumas das despesas médicas não poderiam ser dedutíveis, haja vista ter ocorrido na cidade de Dourados, enquanto que a recorrente reside



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

na cidade de Londrina. Quanto a este posicionamento, a recorrente insurge-se justificando o tratamento na cidade em questão e acrescenta declarações dos profissionais que efetuaram os tratamentos nos seus dependentes.

A recorrente argumenta, ainda, que a autoridade coatora lançou com base em meros indícios e que deveria ter feito com base na verificação da verdade material. Isto porque a prova indiciária somente tem vez para dar aparo a lançamento de tributo quando agregada a outros elementos que venha a substanciá-la e que seja capaz de levar alguém a um juízo de certeza e convicção acerca da existência de um fato. Justifica seu entendimento no artigo 112 do CTN.

A recorrente deixa de impugnar os valores glosados referentes às despesas médicas com o Sr. Hélder Turci Sidney, embora não concorde com as declarações prestadas pelo mesmo, no tocante a não dispor de 2^{as} vias dos recibos requeridos. Os valores devidos foram quitados, com todos os encargos legais. Entretanto, insurge-se a mesma quanto à multa de 150%. Alega que a simples declaração do dentista, de que não prestou atendimento à recorrente ou a qualquer de seus dependentes, não é prova suficiente que impute a conduta de falsificação de documento.

Desse modo, a recorrente refuta a afirmação de que não houve prestação de serviços e de pagamento de valores, levando em conta o fato de que a única prova é a declaração do profissional, bem como de que não se pode desprezar a garantia da presunção de inocência, como também o devido processo legal. Junta jurisprudência deste Conselho de Contribuinte.

De igual forma, a recorrente contrapõem-se à imposição de juros com base na taxa SELIC, alegando que de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não integralmente pago e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

Ademais, acrescenta que a taxa SELIC não é aplicada ao crédito tributário, pois representa juros compensatórios e não moratórios e não há previsão legal para sua aplicação no campo tributário.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 235/251), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que pertinente à produção de prova, requerida pela recorrente, diferentemente do que ocorre no processo civil, não há previsão no procedimento administrativo de audiência para oitiva de testemunha, sendo que toda e qualquer prova deve ser feita por escrito e apresentada junto com a impugnação. Quanto ao pedido de perícia, entendeu a autoridade que o mesmo não foi formulado porquanto não ter preenchido todos os requisitos dispostos na legislação, quando da sua elaboração, tais como quesitos, indicação de perito, entre outros.

No que diz respeito à retenção de documentos, refere o julgador de primeiro grau que a recorrente não contesta a prerrogativa fiscal de reter os livros e documentos para exames, mas argumenta que a sua retenção definitiva somente é admissível quando fizerem prova da prática de ilícito penal ou tributário. No entanto, a autoridade refere que os documentos retidos foram devolvidos, com exceção dos emitidos pelo Sr. Hélder, entendidos como falsos. De igual forma, refere o mesmo ser descabida a argumentação de que a retenção não poderia ser feita, já que a autoridade fiscal não provou cabalmente a prática do crime, porque a competência para determinar a ocorrência ou não de um crime é do Poder Judiciário.

Quanto às alegações, da recorrente, de invalidade do lançamento por vícios formais e materiais, entende a autoridade que o fato de não ter sido cientificada pessoalmente do mandado de procedimento fiscal e do termo de início da ação fiscal, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

possui respaldo. Isto porque a legislação pátria determina a remessa com aviso de recebimento, no endereço previamente indicado pela recorrente. Ademais, infere-se que o aviso de recebimento foi assinado pelo marido da recorrente.

Já no que refere à falta de identificação, da pessoa a quem o tratamento foi dispensado, entende o julgador que embora não haja precisão expressa de que o comprovante da despesa deve especificar a pessoa beneficiária do tratamento, tal especificação se impõe pelo fato de que a dedutibilidade restringe-se aos pagamentos feitos para tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes. Acrescenta dizendo que se os recibos não referem a pessoa tratada, não há como aferir se o desembolso foi em favor da própria contribuinte ou seu dependente.

Entende, de igual forma, que não procede a alegação da recorrente de que a responsabilidade pela falta de especificação é do prestador do serviço, pois cabe à recorrente zelar para que o documento possua todas as especificações que lhe garanta a dedutibilidade da despesa. Contudo, aduz a autoridade que no caso em exame, embora os recibos não especifiquem quem foi a pessoa tratada, devem ser canceladas as glosas das despesas representadas pelos recibos emitidos por Carina de Brito Finotti, Luciana Akemi Motomyia, Neide de Oliveira Campos e Maria Dorotéia B. Basso, pois destes profissionais a recorrente apresentou declarações ratificando de que foram remunerados pela recorrente por serviços prestados a seus dependentes.

No tocante aos recibos emitidos por profissional na cidade de Dourados, entendeu o julgador que a recorrente logrou explicar e justificar o tratamento na referida localidade. Assim, à mingua de prova que desconstitua suas alegações, não podem ser desconsiderados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

Acrescenta que não procede a alegação da recorrente de que o lançamento se fez com base em indícios, porquanto que a falta de indicação da pessoa tratada é fato concreto. Em ato contínuo, restringe-se a autoridade a referir que a recorrente tornou incontroversa parte da glosa, porquanto que a aceitou e pagou os tributos referentes à glosa das despesas com o odontólogo Sr. Hélder.

Já no que diz respeito à insurgência da recorrente quanto à multa de 150%, refere a autoridade que a mesma foi intimada a apresentar recibos originais das despesas médicas e a comprovar a efetividade dos pagamentos, por meio de cópia de cheques ou de faturas de cartões de crédito e que foi por demais simplista. Assim, por falta de prova em contrário das declarações prestadas pelo Sr. Hélder, entendeu que procedem as alegações e de que a multa de 150% é devida.

Prossegue a autoridade referindo que a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC está prevista em lei, não lhe cabendo, por força do princípio que o vincula à legislação, se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade. Assim, deixa de analisar o mérito da alegação e mantém a exigência dos juros calculados com base na variação da taxa SELIC.

Por fim, por ter acolhido despesas representadas por recibos de Carina de Brito Finotti, Luciana Akemi Motomyia, Neide de Oliveira Campos e Maria Dorotéia B. Basso, bem como por parte dos valores terem sido pagos pela recorrente, tornando-o incontroverso, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito decidiu no sentido de exonerar imposto de R\$ 4.454, 15 e de manter R\$ 2.532,75. Tudo conforme demonstrativo.

Cientificada da decisão singular, na data de 10 de abril de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.257/292) ao Conselho de Contribuintes, na data de 02 de maio de 2003. A recorrente mantém seus argumentos, já dispostos nas suas razões de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

impugnação. Acrescenta, no entanto, declaração da Dr^a. Ângela Modori Kuraoka, comprovando a prestação de serviço para um dos dependentes da recorrente.

Por fim argumenta apenas que os cálculos elaborados pelo julgador de primeiro grau, quando de sua decisão, no que restou para ser pago pela recorrente, encontram-se errado. Isto porque o julgador reconheceu a extinção do crédito tributário no que tange aos recibos emitidos pelo profissional Hélder, haja vista que a mesma efetuou o pagamento dos valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 962,50, acrescidos de multas e juros, mas a r. decisão não houve a imputação destes pagamentos. Dos cálculos elaborados pela decisão de primeiro grau, deveria ter sido mantido o lançamento tão somente quanto ao valor de R\$ 470,25, referente aos tributos da declaração da Dr^a. Ângela Modori Kuraoka.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas efetuadas com os dependentes da recorrente. A glosa se deu em função de que as despesas médicas não restaram devidamente comprovadas, por não especificarem com quem foram realizadas.

Ainda, dentre as despesas médicas glosadas, especificamente as envolvendo o Sr. Hélder Turci Sidney, a recorrente arcou com o recolhimento do tributo, inclusive com a multa de 150% imposta, em função do entendimento da autoridade coatora de que houve falsificação de documentos. Importa que se esclareça que, uma vez tendo a recorrente arcado com o recolhimento e não se insurgido contras as argumentações, dispostas no auto de infração, pertinentes a estes recibos, a questão restou incontroversa.

Neste contexto, posiciono-me no sentido de tratar como incontroversa a discussão pertinente à glosa das despesas médicas envolvendo o Sr. Hélder, tomando em conta o recolhimento do imposto, com os encargos legais dispostos. Ademais, tendo a recorrente tornado incontroversa a questão, por ter assumido o débito e arcado com o pagamento, elide toda e qualquer discussão sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

No contexto do presente feito, entendo que a discussão cingiu-se às despesas médicas glosadas envolvendo a Dr^a. Ângela Modori Kuraoka. Isto porque estas foram as únicas que não tendo sido pagas, também não haviam sido comprovadas pela recorrente através de declaração, como procedeu com todas as demais. Importa que se refira que o julgador de primeira instância entendeu procedente a dedutibilidade de todas as despesas que a recorrente tenha juntado declaração de que os serviços foram efetivamente prestados em seus dependentes, restando apenas esta que não foi computada, por não conter a referida declaração.

No entanto, apresentando declaração da profissional, na qual esta efetivamente afirma que prestou atendimento aos dependentes da recorrente e que percebeu os valores referidos nos recibos, há que ser computado no todo da dedutibilidade pleiteada. Importa que se esclareça que em cumprimento ao princípio da verdade material, é lícito ao recorrente apresentar seus meios de prova até a decisão final. Tendo a recorrente, neste feito, apresentado a declaração da profissional, em suas razões de recurso voluntário, entendo ser pertinente, devendo ser interpretada em seu proveito.

Neste sentido, cito Ulhoa Canto:

"Uma vez que o tributo é ex legge, o fim visado no processo fiscal é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador e a aplicação da norma correta."

Assim, a administração, por conta dos princípios da moralidade e da boa-fé deve aplicar a lei corretamente e para tanto tem a obrigação de verificar os fatos ocorridos e enquadrar adequadamente o suporte fático.

Ademias, conforme se verifica da documentação acostada, a recorrente demonstra que arcou com as despesas, tendo pago a referida médica, através de recibo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253

comprovado pela declaração. Em que pese a norma determinar a dedutibilidade das despesas médicas efetuadas com a contribuinte ou com seus dependentes, como requisito, este não pode servir para desvirtuar a finalidade maior da lei, qual seja tributar efetivamente a receita percebida pelos contribuintes e não suas despesas.

Neste Interim, importa citar jurisprudência deste Conselho a respeito da matéria:

Número do Recurso:	<u>126733</u>
Câmara:	QUARTA CÂMARA
Número do Processo:	11618.003230/00-44
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPF
Recorrente:	SEBASTIÃO RAMALHO DE ALENCAR
Recorrida/Interessado:	DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	08/11/2001 01:00:00
Relator:	João Luís de Souza Pereira
Decisão:	Acórdão 104-18446
Resultado:	DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.
Ementa:	DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da despesa médica, através de recibo com falta de requisito formal, não é suficiente para afastar sua dedutibilidade, sobretudo quando não se questiona a efetividade da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Neste ponto, pode-se observar que no presente feito, não se questiona a efetividade das despesas, mas limita-se o lançamento a glosa das mesmas em razão de mera falta de requisito formal, qual a indicação de quem sofreu o tratamento médico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007730/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.253


Salienta-se que os recibos, anexados, são os originais e dispõem dos demais requisitos exigidos na norma.

Neste caminho, o fato das despesas terem sido glosadas porque não indicam quem efetivamente beneficiou-se do tratamento, não merece apreço. Isto porque a norma não determina como requisito a indicação de quem efetuou o tratamento, motivo de determinada despesa médica. Em não estando a recorrente obrigada, por lei, a informar o nome, quando do preenchimento do recibo, não pode sofrer com a glosa em questão. Ademais, imperioso que se reflita que os recibos que seguem um formulário comum, também não dispõem de campo específico para a indicação do beneficiário do tratamento.

Já quanto à alegação da recorrente de que os cálculos efetuados pelo julgador de primeiro grau encontrarem-se equivocados procede, haja vista que olvidou, o mesmo, de desconstituir os valores já pagos, referentes à parte incontroversa e confessada pela recorrente. Efetivamente a questão limitou-se apenas ao valor de R\$ 470,25, referente apenas às despesas até então não comprovada pela Dr^a. Ângela.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, para reconsiderar a decisão de primeiro grau no que tange às deduções de despesas médicas pagas à médica Dr^a. Ângela Modori Kuraoka, no valor de R\$ 470,25.

Sala das Sessões (DF), 21 de outubro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES